



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10280.000697/2002-43
Recurso n° 151.655 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1998
Acórdão n° 105-17.297
Sessão de 17 de outubro de 2008
Recorrente PROMÁQUINAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

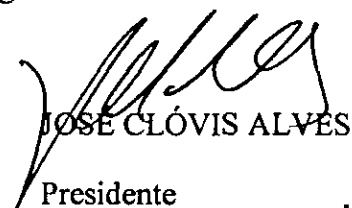
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - COMPROVAÇÃO - Em homenagem ao princípio da verdade material, há que se exonerar a parcela do crédito tributário constituído para a qual a contribuinte aporta aos autos documentação que demonstra a improcedência da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o montante de R\$ 145,37 relativamente ao 2º trimestre de 1997 e R\$ 70,39 relativamente ao 4º trimestre de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO

HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VIEGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

PROMÁQUINAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 5.580, de 16 de fevereiro de 2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ, interpôs recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1998, formalizada a partir de auditoria interna efetuada em DCTF entregues pela empresa. De acordo com o auto de infração de fls. 14/15, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas referidas declarações.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 01, restringindo-se a apresentar planilha de apuração do IRPJ e Documentos de Arrecadação e a informar que estaria providenciando junto a órgãos públicos cópias de documentos de arrecadação relativos a retenções.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 5.580, de 16 de fevereiro de 2006, pela procedência parcial do lançamento.

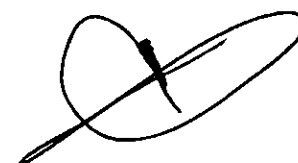
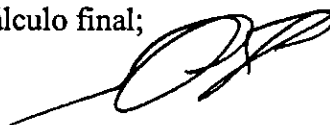
A autoridade de primeira instância, calcada em informação da unidade administrativa de origem (fls. 74; 77 e 78), acolheu parcialmente a impugnação interposta, conforme indicação constante do quadro abaixo.

| Período de Apuração | Valor Original Lançado (Em R\$) | VALOR MANTIDO (Em R\$) |
|---------------------|------------------------------------|---------------------------|
| 2º Trimestre – 1997 | 518,04 | 458,25 |
| 3º Trimestre – 1997 | 730,61 | 0,00 |
| 4º Trimestre – 1997 | 1.719,70 | 1.020,63 |

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 87, por meio do qual ofereceu os seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração foi gerado em 2001, quando a Receita Federal ao invés de convocar o contribuinte para apresentar os documentos, com receio do imposto prescrever (*sic*) em cinco anos, preferiu garantir a cobrança, que se mostra equivocada;

- que os comprovantes apresentados em sua totalidade, não foram considerados pela unidade local da Secretaria da Receita Federal, pois as retenções feitas na fonte por órgãos públicos não foram abatidas no cálculo final;



- que a informação constante das DCTF foi considerada como se as deduções não fossem feitas.

A recorrente anexou documentos (fls. 93/136), procurando demonstrar a improcedência do lançamento.

Esta Quinta Câmara, por meio da Resolução nº 105-01284, de 18 de outubro de 2006, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionasse a contribuinte se pronunciasse acerca dos referidos documentos.

Às fls. 173/174, a Delegacia da Receita Federal em Belém, Pará, atendendo ao solicitado por esta Quinta Câmara, promoveu a análise da documentação acostada pela Recorrente e, ao final, concluiu no sentido de que restaram comprovados, parcialmente, os alegados valores retidos por órgãos públicos. Nessa linha, ofereceu o seguinte demonstrativo:

| Período de Apuração | Tributo | Valor Questionado | Saldo a Pagar |
|---------------------|---------|-------------------|---------------|
| 2º Trimestre/97 | IRPJ | 458,25 | 312,88 |
| 4º Trimestre/97 | IRPJ | 1.020,63 | 950,24 |

É o relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

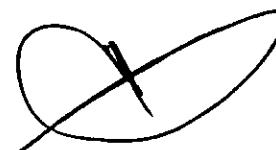
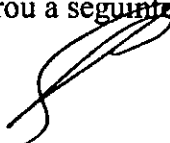
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1998, formalizada a partir de auditoria interna efetuada em DCTF entregues pela empresa. De acordo com o auto de infração de fls. 14/15, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas referidas declarações.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte trouxe razões, em sede de recurso voluntário, as quais, depois de devidamente apreciadas, provocaram a conversão do julgamento em diligência para que a unidade local de jurisdição da empresa apreciasse os documentos aportados aos autos por meio da peça recursal.

Promovida a diligência requerida, a Delegacia da Receita Federal em Belém, Pará, pronunciou-se no sentido de que parcela do crédito mantido pela decisão recorrida deveria ser exonerada, vez que a documentação apresentada pela Recorrente comprovou ter havido retenção por órgãos públicos.

Nesse sentido, elaborou a seguinte tabela:



| Período de Apuração | Tributo | Valor Questionado | Saldo a Pagar |
|---------------------|---------|-------------------|---------------|
| 2º Trimestre/97 | IRPJ | 458,25 | 312,88 |
| 4º Trimestre/97 | IRPJ | 1.020,63 | 950,24 |

Assim, diante de tal conclusão, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir de tributação o montante de R\$ 145,37, relativamente ao segundo trimestre de 1997, e R\$ 70,39, relativo ao quarto trimestre, também de 1997.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2008.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES